



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1650/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106781/2022-79

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E SUBORNO TRANSNACIONAL (CGIST)COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E SUBORNO TRANSNACIONAL (CGIST)

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DA IRMANIDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU** (CNPJ nº 53.524.534/0001-83).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DA IRMANIDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU (CNPJ 53.524.534/0001-83), doravante denominada “OS Pacaembu”.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão, vieram os autos a esta Coordenação para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, a empresa processada teria atuado no direcionamento e na fraude ao caráter competitivo do Chamamento Público nº 1, da Secretaria Estadual de Saúde Pública do Pará, assim como fraudado a execução do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, para gestão do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos, em Belém (PA), além de ter se utilizado de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos atos ilícitos praticados.

1.4. A apuração teve origem nas Operações "S.O.S" e "Reditus", conduzidas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, supostas condutas ilícitas nas contratações de Organizações Sociais em Saúde (OSS) pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos, dentre eles hospitais de campanha montados para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (covid-19).

1.5. Entre as organizações investigadas no IPL nº 2020.0051065 -

DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, figura a Organização Social Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.6. O presente PAR foi instaurado por meio da Portaria CRG nº 1864, de 5 de agosto de 2022, publicada no DOU nº 149, de 8 de agosto de 2022 (SEI nº 2483499).

1.7. Em 12/09/2022, a Comissão deliberou, por meio da Ata de nº 2510662, solicitar: a) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informações sobre faturamento e índices de liquidez e solvência da pessoa jurídica Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, como subsídio para o cálculo de eventual multa, nos moldes do art. 20, § 1º, I, do Decreto nº 11.129, de 2022; e, b) ao Governo do Estado do Pará, informações sobre os contratos mantidos ou pretendidos com a OS Pacaembu.

1.8. Em seguida, foram juntados aos autos os seguintes documentos: SEI nºs: 2573776, 2629721, 2629814, 2510662, 2629880, 2629887 e 2629907.

1.9. Em 28/12/2022, a CPAR lavrou o Termo de Indiciação (SEI nº 2638443).

1.10. Em 30/01/2023, foi juntada Certidão de Tentativas, dando conta das providências adotadas pela Secretaria de Integridade Privada no sentido de intimar a Acusada e as demais pessoas físicas a serem alcançadas em caso de acatamento da sugestão de desconsideração da personalidade jurídica da OS Pacaembu (SEI nº 2672018).

1.11. Em 31/01/2023, foi lavrado o Edital de Intimação nº 5/2023, juntado como documento SEI nº 2672889, fixando o prazo de 30 dias para apresentação de defesa da pessoa jurídica OS PACAEMBU, do seu então presidente, Wilson Pereira da Silva; do seu então Diretor, Régis Soares Pauletti; e do Sr. Cleudson Garcia Montali, na forma do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

1.12. As publicações com as intimações foram feitas no Diário Oficial da União, Seção 3, de 1º/02/2023 e na página eletrônica da Controladoria-Geral da União em 1º/02/2023 (SEI nºs. 2676227 e 2676282).

1.13. Em 15/02/2023, o Sr. Wilson Pereira da Silva apresentou defesa escrita (SEI nº 2694691).

1.14. A pessoa jurídica OS Pacaembu e as pessoas físicas Régis Soares Pauletti e Cleudson Garcia Montali não apresentaram defesa escrita.

1.15. Em 03/03/2023, CPAR deliberou pelo deferimento de produção de prova testemunhal solicitada por Wilson Pereira da Silva (SEI nº 2510662).

1.16. Em 09/03/2023, foi realizada a oitiva das testemunhas Adão Aparecido Viscardi (documentos SEI nºs. 2720914, 2721385 e 2721441), Jaime Conceição da Silva (documentos SEI nºs 2721531 e 2721578) e Gilberto Pavesi (documentos SEI nºs.2721838, 2722136 e 2722152).

1.17. Após oitiva das testemunhas, a CPAR deliberou por concluir a instrução deste PAR (Ata de Deliberação SEI nº 2738332), intimando a Defesa para apresentar alegações complementares, nos termos do art. 20, §4º, I, da Instrução Normativa nº 13, de 2019 (SEI nº 2738380).

1.18. Em 30/03/2023, Sr. Wilson Pereira da Silva apresentou alegações complementares (SEI nº 2752328), que foram analisadas no Relatório Final da CPAR (SEI nº2888845).

1.19. Em 24/08/2023, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI nº 2888845), em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DA IRMANIDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 47.391.386,87 e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fulcro no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como da declaração de inidoneidade, por fraudar, em seu benefício, o procedimento de contratação da gestão do Hospital de Campanha do Hangar, em Belém (PA) – Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

1.20. Adicionalmente, a CPAR recomendou à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, “em razão do

abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal das seguintes pessoas físicas: · Cleudson Garcia Montali, CPF [REDACTED]; · Régis Soares Pauletti, CPF [REDACTED] e · Wilson Pereira da Silva, CPF [REDACTED]”.

1.21. Nos termos do art. 22, da IN CGU nº 13/2019, o Secretário de Integridade Privada (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou à pessoa física Wilson Pereira da Silva a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI nº 2931692, de 27/08/2023). Ciente da decisão (SEI nº 2936021, de 30/08/23), a pessoa física usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI nº 2948006, de 11/09/2023).

1.22. Foi dispensada a intimação da pessoa jurídica OS Pacaembu e das pessoas físicas Régis Soares Pauletti e Cleudson Garcia Montali, para Alegações Finais (cf. § 3º, do art. 16, da IN CGU nº 13/2019), visto que o PAR, para eles, correu à revelia (SEI nº 2738380).

1.23. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à pessoa física Wilson Pereira da Silva, vez que o PAR correu à revelia da pessoa jurídica e das pessoas físicas Régis Soares Pauletti e Cleudson Garcia Montali.

2.2. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. A portaria de instauração foi publicada no DOU de acordo com o que estabelece o art. 13, § 2º da IN nº 13/2019. O PAR foi instaurado pelo então Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 4º, § 1º, inc. I do referido normativo. Também conforme o referido normativo (art. 13º), na portaria inaugural constou o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos e o nome empresarial e o no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da pessoa jurídica investigada.

2.4. Quanto às demais portarias de prorrogação e recondução (SEI nºs 2680344 e 2908846), foram produzidas sob a égide da IN nº 13/2019, observando o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Corregedor-Geral da União e ao Secretário de Integridade Privada, respectivamente. Não ocorreu nenhum ato processual sem a devida cobertura de portaria. Verifica-se, portanto, a regularidade do processo sob tal ponto de vista.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a pessoa jurídica, assim como seu então presidente, Sr. Wilson Pereira da Silva; do seu então Diretor, Sr. Régis Soares Pauletti; e do Sr. Cleudson Garcia Montali, em razão da sugestão de desconsideração da personalidade jurídica da OS PACAEMBU, foram devidamente intimados das acusações, nos termos do art. 16, § 2º da IN nº 13/2019.

2.6. No entanto, somente o Sr. Wilson Pereira da Silva apresentou defesa no PAR, o qual correu à revelia da pessoa jurídica e demais pessoas físicas mencionadas.

2.7. Foi-lhe oportunizado amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico, bem como a oportunidade de apresentar defesa e demais manifestações, juntar documentos complementares, bem como apresentar alegações finais.

2.8. O Termo de Indiciação foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal).

2.9. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção.

2.10. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada pelo Sr. Wilson Pereira da Silva e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos

fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

2.11. Na manifestação após o Relatório Final, a pessoa física Wilson Pereira da Silva requereu (SEI nº 2948015):

Nestes termos, reiterando todas as vênias ao Douto Relator, requer a defesa o não acolhimento da recomendação do Relator em face de Wilson Pereira da Silva, por não ter este praticado ou concorrido na prática de qualquer ato ilícito, e, conseqüentemente, a não incidência do efeitos das sanções ao seu patrimônio pessoal, como medida de Justiça.

2.12. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela pessoa física Wilson Pereira da Silva.

Argumento 1

2.13. A defesa reitera argumentos suscitados em sua peça escrita, repisados por meio de alegações complementares (argumento 1, do Relatório Final, SEI nº 2948015).

2.14. Afirma, em síntese, que: à época em que o Contrato 005/SESPA/2020 foi firmado, “Wilson já não exercia a presidência da OS Pacaembu, nem, tampouco, parte do quadro da Irmandade”; que “o documento utilizado como referência pelo relator às fls. 450 do doc. 2466740 traz informação importante de dúvidas às fls. 49, uma vez que “seu subscritor, ao colocar a imagem da assinatura do Sr. Wilson naquele documento, deixa consignado que **PROVAVELMENTE** tal assinatura seja do Diretor Presidente Wilson Pereira da Silva; que a “Nota Técnica nº 1797/2020/NAE-PA/PARÁ da própria Controladoria Geral da União, ao analisar o contrato 005/SESPA/2020 constatou que a assinatura lançada no documento **NÃO PERTENCIA A PESSOA DE WILSON PEREIRA DA SILVA**”.

2.15. Nesse ponto, a defesa contrapõe os argumentos da CPAR (Itens 55, 56 e 57, do Relatório Final, SEI nº 2888845), acerca da participação de Wilson Pereira da Silva nos atos irregulares relativos Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 firmado em 1º/04/2020 para gestão do Hospital do Hangar em Belém. Para melhor compreensão, segue a transcrição de trechos da análise realizada pela CPAR:

55. Já quanto à negativa de haver firmado o Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, fato ocorrido após sua saída da presidência da OS Pacaembu, não atentou o Defendente para o fato de que a assinatura que consta no referido contrato (Figura 1) coincide com outra assinatura sua (Figura 2), conforme consta na comparação reproduzida na fl. 450 do documento 2466740:

Figura 1 – Assinaturas do Contrato nº 005/SESPA/2020

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belém 01 de Abril de 2020

[Redacted Signature]

ALBERTO BELTRAME
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

[Redacted Signature]

Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu,
CNPJ 03.034.534/0010-74

TESTEMUNHAS:

Nome:	Nome:
RG n.	RG n.
CPF n.	CPF n.

Figura 2 – Assinatura do Sr. Wilson Pereira da Silva

Pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL:

Nome: WILSON PEREIRA DA SILVA

Cargo: DIRETOR PRESIDENTE

CPF: [Redacted] RG: [Redacted]

Data de Nascimento: [Redacted]

End. res.: [Redacted]

E-mail institucional: administrativo@santacasapacaembu.org.br

E-mail pessoal: [Redacted]

Telefone(s): [Redacted]

Assinatura: [Redacted Signature]

56. A mesma assinatura, aliás, é a que consta no Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, firmado em 7/08/2019, abaixo reproduzida (fl. 887 do documento nº 2466740), e que se mostra idêntica àquela verificada no Contrato nº 005/SESPA/2020:

Figura 3 – Assinaturas no Contrato de Gestão 001/SESPA/2019

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belém 07 de Agosto de 2019

[Redacted Signature]

ALBERTO BELTRAME
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

[Redacted Signature]

OS

TESTEMUNHAS:

Nome: <u>ALCEU MARQUES CRUZ</u>	Nome:
RG n. [Redacted]	RG n.
CPF n. [Redacted]	CPF n.

57. A celebração dos Contratos de Gestão nºs 001/SESPA/2019 e 005/SESPA/2020 pelo próprio Sr. Wilson Pereira da Silva, assim como os termos da procuração pela qual outorgou, em nome da OS Pacaembu, poderes ilimitados ao Sr. Régis Soares Pauletti, conforme detalhado a seguir, na análise do argumento de defesa nº 3, demonstra que este seguia gozando de total confiança do então presidente da OS Pacaembu.

58. Nesse sentido, não encontra respaldo nas provas destes autos a alegação de que a execução dos contratos com a SESP/PA foi conduzida pelo procurador da OS Pacaembu, tampouco por não ter participado das negociações da contratação.

59. À vista do exposto, a Comissão rejeita o argumento de defesa nº 1

2.16. Como visto, as convicções da CPAR acerca da participação de Wilson Pereira da Silva nas

irregularidades apontadas no Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, firmado em 1º/04/2020, estão baseadas nos seguintes fatos: (i) coincidência da assinatura contida no referido contrato, comparada com as assinaturas contidas no Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 e no documento, todas atribuídas a Wilson Pereira da Silva; e, (ii) concessão de poderes ilimitados ao Sr. Régis Soares Pauletti, realizada em 06/12/20218, pelo então presidente da OS Pacaembu, Sr. Wilson Pereira da Silva.

2.17. Isto posto, passa-se a análise do argumento apresentado pela defesa de Wilson Pereira da Silva.

2.18. Com relação à afirmação de que “Wilson já não exercia a presidência da OS Pacaembu, nem, tampouco, parte do quadro da Irmandade” à época em que o Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 foi firmado, ou seja, em 1º/04/2020, entende-se que os elementos de provas e as informações contidas nos presentes autos são suficientes para concluir que o Sr. Wilson Pereira da Silva não exercia oficialmente a presidência da OS PACAEMBU à época em que o referido contrato foi firmado (Item 15 do Termo de Indicação, SEI nº 2638443).

2.19. Nesse sentido, necessário trazer os elementos de provas e as informações utilizados para se chegar a conclusão citada: (i) o Item 15 do Termo de Indicação, SEI nº 2638443, que consigna: “Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil (CNPJ nº 53.524.534/0001-83) constatou-se que a OS Pacaembu encontra-se em situação “ATIVA” desde 03/11/2005 e tinha por presidente, na época dos fatos em apuração neste Processo, o Sr. Wilson Pereira da Silva (período de 03/05/2013 a 17/03/2020)”; (ii) a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, que demonstra que o Sr. Wilson Pereira da Silva deixou a presidência da OS PACAEMBU em 03/03/2020, data da referida reunião (SEI nº 2694723); e, (iii) o Item 3.21 da NOTA TÉCNICA Nº 388/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 27/07/2022, SEI nº 2466805, que contém a informação de que a OS PACAEMBU é presidida desde 26/03/2020 pelo Sr. José Rodrigues Araújo.

2.20. Como se pode observar nos Itens (i) e (ii) citados anteriormente, há divergência sobre a data da saída do Sr. Wilson Pereira da Silva da presidência da OS PACAEMBU. No Item 15 do Termo de Indicação, consta que sua saída ocorreu em 17/03/2020. Já na Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração consta que sua saída ocorreu em 03/03/2020. Em que pese tal fato, a divergência constatada não altera o entendimento, uma vez que as datas citadas são anteriores tanto a data da assinatura do Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (1º/04/2020), quanto à data de início das tratativas para sua assinatura, que teria se iniciado em 27/03/2020 por meio do documento “Correspondência Interna nº 52/2020” (Item 38 do Termo de Indicação, SEI nº 2638443).

2.21. No que tange às alegações de que “o documento utilizado como referência pelo relator às fls. 450 do doc. 2466740 traz informação importante de dívidas (...), uma vez que “seu subscritor, ao colocar a imagem da assinatura do Sr. Wilson naquele documento, deixa consignado que PROVAVELMENTE tal assinatura seja do Diretor Presidente Wilson Pereira da Silva, cabem os seguintes esclarecimentos.

2.22. Conforme já consignado, uma das razões que levou a CPAR a refutar a alegação da defesa de que Sr. Wilson Pereira da Silva não teria firmado Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 foi a coincidência resultante da comparação da assinatura contida no próprio Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (Figura 1, do Item 55, do Relatório Final) com as assinaturas contidas no documento citado como Figura 2 e no Contrato de Gestão nº 001/SESPA/ (Figuras 2 e 3, do Item 55, do Relatório Final, SEI nº 2888845).

2.23. Ocorre que a Polícia Federal ao colacionar a assinatura do Contrato de Gestão nº 05/2020, às fls. 450, da medida cautelar de busca e apreensão e prisão temporária, não afirma, com certeza, que a assinatura contida no referido contrato seja do Sr. Wilson Pereira da Silva, mas tão somente que é provável que seja. Vejamos (fls. 449, SEI nº 2466740):

O Contrato de Gestão nº 05/2020 foi, segundo consta no Processo 2020-251391, assinado ainda no dia 01/04/2020. Quem assina pela SANTA CASA DE PACAEMBU é, provavelmente, o seu Diretor Presidente WILSON PEREIRA DA SILVA (colamos outra assinatura de WILSON para fins de comparação).

2.24. Quanto à firmação de “Nota Técnica nº 1797/2020/NAE-PA/PARÁ da própria Controladoria Geral da União, ao analisar o contrato 005/SESPA/2020 constatou que a assinatura

lançada no documento *NÃO PERTENCIA A PESSOA DE WILSON PEREIRA DA SILVA*”, cumpre registrar que a Nota Técnica nº 1797, não afirmou que a assinatura lançada no Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 “*NÃO PERTENCIA A PESSOA DE WILSON PEREIRA DA SILVA*”, mas sim que a assinatura citada aparenta não ter as mesmas características da assinatura de Wilson Pereira da Silva lançada na Carta de Convocação do Conselho de Administração da OS PACAEMBU, reconhecida em cartório. Vejamos a transcrição de trecho do entendimento (Nota Técnica nº 1797/2020/NAE-PA/PARÁ, letra “e”, Item 4.8, SEI nº 2466778):

e) a rubrica do representante da contratada aparentemente não é da pessoa identificada como tal. No preâmbulo do Contrato de Gestão está registrado que o representante legal da OSS no ato é Wilson Pereira da Silva (CPF nº [REDACTED], entretanto, no local da assinatura referente à OSS consta apenas uma rubrica, sem identificação, sendo que esta aparenta não ter as mesmas características da assinatura de Wilson Pereira da Silva aposta no documento “Carta de Convocação do Conselho de Administração”, emitida em 24.08.2019, cuja firma está reconhecida pelo Oficial de Registro de Título e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas - Comarca de Pacaembu-SP.

2.25. De fato, constata-se que a Nota Técnica nº 1797/2020/NAE-PA/PARÁ ao utilizar a expressão “*aparenta não ter as mesmas características da assinatura de Wilson Pereira da Silva*” levanta dúvidas quando a identidade do responsável pela assinatura do Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, embora conste no seu preâmbulo que o representante legal da OS PACAEMBU no ato seja Sr. Wilson Pereira da Silva. Fato é que a Nota Técnica nº 1797/2020/NAE-PA/PARÁ não também afirma, com certeza, que a assinatura contida no referido contrato seja do Sr. Wilson Pereira da Silva.

2.26. Por fim, cabe registrar que embora Sr. Wilson Pereira da Silva, na qualidade de Presidente da OS PACAEMBU, tenha outorgado poderes ilimitados ao Sr. Régis Soares Pauletti, entende-se que, no caso concreto, tal fato não é suficiente para responsabilizá-lo pelas irregularidades constatadas do Contrato de Gestão 005/SESPA/2020. Primeiro, porque o Sr. Wilson Pereira da Silva deixou a presidência da OS PACAEMBU em data anterior a assinatura do referido contrato. Segundo, não há nos autos elementos probatórios concretos que demonstrem que Sr. Wilson Pereira da Silva, efetivamente, participou das irregularidades identificadas no Contrato de Gestão 005/SESPA/2020.

2.27. Pelas razões expostas, contrariando os entendimentos da CPAR, entendemos que os elementos de provas carreadas aos autos são insuficientes para responsabilizar o Sr. Wilson pelas irregularidades pontuadas Contrato de Gestão 005/SESPA/2020, mantendo-se, contudo, as demais ilicitudes relativas ao Contrato Gestão nº 001/SESPA/2019.

Argumento 2

2.28. Nesse ponto, a defesa questiona as justificativas apresentadas pela CPAR ao recomendar a desconsideração da personalidade jurídica da OS PACAEMBU (argumento 2, Item 61, do Relatório Final, SEI nº 2888845).

2.29. Em síntese, aduz a defesa: que “*para que haja a desconsideração da personalidade jurídica da entidade e inserção dos sócios, haverá de restar provada a utilização da pessoa jurídica para prática de atos ilícitos*”; que em relação ao Sr. Wilson, “*de forma conclusiva, não há que se cogitar em ato ilícito por ele praticado*”; que “*seria de evidente injustiça a responsabilização do Manifestante Wilson, não devendo prevalecer a análise apresentada pelo douto relator quanto ao argumento 02*”.

2.30. Preliminarmente, cabe lembrar que a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no art. 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso de direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

2.31. Como bem pontou a defesa “*para que haja a desconsideração da personalidade jurídica da entidade e inserção dos sócios, haverá de restar provada a utilização da pessoa jurídica para prática de atos ilícitos*”.

2.32. Com relação as conclusões da CPAR acerca da desconsideração da personalidade jurídica

da OS PACAEMBU, reitera-se que as provas carreadas aos autos, cujas análises se encontram consubstanciadas no Termo de Indiciação (Itens 115/123, SEI nº 2638443) e no Relatório Final (Itens 95/107, SEI nº 2888845) comprovam o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica por seus dirigentes e representantes, nos termos que aludem os artigos 50 do Código Civil e 14 da LAC, de forma que corrobora-se o entendimento firmado pela CPAR (Item 61, análise 2, do Relatório Final, SEI nº 2888845): “*A Nota de Indiciação, juntada como documento 2638443, indicou claramente os fatos e as provas sobre as quais a Comissão deste Processo fundou seu entendimento pela possível responsabilização da OS Pacaembu, assim como pela recomendação de desconsideração da pessoa jurídica para alcançar os sócios e administradores da Acusada em caso de comprovada a utilização da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos (previsão do art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002)*”.

2.33. Logo, a proposta da CPAR de chamamento dos administradores da OS PACAEMBU no PAR, por meio da desconsideração da personalidade da personalidade jurídica, é plenamente adequada diante das provas sobre as irregularidades identificadas no Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 para a gestão do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos em Belém (PA), e no Contrato nº 005/SESPA/2020, para gestão do Hospital de Campanha do Hangar em Belém (PA), ressalvando-se apenas a participação do Sr. Wilson Pereira da Silva nas irregularidades referentes ao Contrato nº 005/SESPA/2020, nos termos já consignados na análise do argumento 1 da presente Nota.

2.34. Quanto as narrativas apresentadas pela defesa de que o Sr. Wilson Pereira da Silva, “*de forma conclusiva, não há que se cogitar em ato ilícito por ele praticado*” e que “*seria de evidente injustiça*” não merecem prosperar, uma vez que foram carreados aos autos elementos concretos que demonstram Sr. Wilson Pereira da Silva agiu com abuso de direito contribuindo para prática dos atos ilícitos referentes ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019.

2.35. Primeiro porque, à época da assinatura do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, firmado em 07/08/2019, Wilson Pereira da Silva exercia a presidência (período de 03/05/2013 a 17/03/2020) da OS PACAEMBU (Item 15, do Termo de Indiciação, SEI nº2638443). Ou seja, exercia posição de poder na condução da pessoa jurídica.

2.36. Outrossim, conforme consta do Relatório Final, em 06/12/2018, ou seja, em data anterior à da celebração de ambos os contratos firmados pela OS Pacaembu com a SESP, o Sr. Wilson Pereira da Silva, em nome da OS PACAEMBU e na qualidade seu presidente (período de 03/05/2013 a 17/03/2020), outorgou ao Sr. Régis Soares Pauletti “**amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir todos os bens, negócios e interesses**” da OS PACAEMBU,

2.37. Tal fato demonstra que Sr. Régis Soares Pauletti seria alguém de extrema confiança do Sr. Wilson Pereira da Silva à época das tratativas e assinatura do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019. Às fls. 872 e 873 do IPL nº 2020.0051065, consta registro fotográfico no qual Régis Soares Pauletti, representando a OS PACAEMBU, aparece do lado do Governo do Estado Pará no ato da assinatura do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (SEI nº 2466675).

2.38. Ainda, de acordo com as investigações realizadas pela Polícia Federal, Regis Soares Pauletti também seria pessoa de confiança Cleudson Montali, apontado como o “*proprietário de fato*” das OS PACAEMBU e Wilson Pereira da Silva, presidente da OS PACAEMBU, seria “*aparentemente um testa-de-ferro*” (Itens 3.27, 3.34 e 4.11, da NOTA TÉCNICA Nº 388/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, 27/07/2022, SEI nº 2466805 e Itens 121 e 122, do Termo de Indiciação, SEI nº 2638443).

2.39. Portanto, não há que se falar em ausência de prática de ato ilícito, uma vez que há nos autos elementos de cognição que permitem concluir que Wilson Pereira da Silva, na qualidade de presidente da OS PACAEMBU, agiu com abuso de direito ao permitir a perpetração dos atos ilícitos imputados à OS PACAEMBU em relação ao Contrato Gestão nº 001/SESPA/2019. Desse modo, mais uma vez, reafirma-se o entendimento firmado pela CPAR (Item 61, análise 2, do Relatório Final, SEI nº 2888845), já transcrito no Item 2.32 da presente Nota.

2.40. Ante o exposto, entendemos que o caso concreto se amolda perfeitamente ao art. 14 da LAC, sendo suficiente para fundamentar a motivada desconsideração da personalidade jurídica, bem como os seus efeitos em relação ao Sr. Wilson Pereira da Silva, quanto aos ilícitos pontuados no Contrato Gestão nº 001/SESPA/2019.

2.41. Por corroborar o entendimento firmado pela CPAR, rejeitamos o argumento apresentado pela defesa.

Argumento 3

2.42. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumento suscitado em sua defesa escrita (argumento 3, do Relatório Final, SEI nº 2888845).

2.43. No que tange ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 firmado em 07/08/2019 para gestão do Hospital Abelardo Santos, a defesa reitera que Wilson Pereira da Silva *“jamais participou daquela gestão ou tema assinado qualquer contrato com o Poder Público”*.

2.44. Nesse sentido afirma, em síntese: que não há *“qualquer prova que vincule diretamente Wilson em eventuais fraudes no contrato 001/SESPA/2019”*; que analisando a íntegra do relatório (doc. SEI nº 2466675), que *“no ato de assinatura do aludido contrato com o Estado do Pará não consta a assinatura de Wilson nem tampouco do procurador Regis Soares Pauletti – fls. 905”*; que *“até mesmo a assinatura lançada no aludido - 001/SESPA/2019 cuja imagem foi lançada no relatório final pelo relator - fls. 06, NÃO COINCIDE COM A ASSINATURA DE WILSON*; que *“o termo de indicição, ao tratar deste fato, traz conversas interceptadas com autorização judicial, contudo, Wilson não é citado em nenhuma delas; que “o Relatório de Análise Polícia Judiciária 48/2020, doc. 2466681 (Operação Solercia) (...) “não menciona em nenhum momento o nome de Wilson”; que “ o Relatório da Polícia Judiciária 50/2020, doc. 2466675, também sequer menciona o nome de Wilson.*

2.45. Conforme já explicitado (argumento 2, da presente análise), as provas juntadas aos autos, repita-se, comprovam que o Sr. Wilson Pereira da Silva agiu com abuso de direito ao permitir a perpetração dos atos ilícitos imputados à OS PACAEMBU em relação ao Contrato Gestão nº 001/SESPA/2019. Nesse sentido, ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica da OS PACAEMBU para eventualmente alcançar o patrimônio pessoal de seus dirigentes, dentre os quais, do Sr. Wilson Pereira da Silva, a CPAR pontou (Termo de Indicição, Item 115, SEI nº 2638443):

115. A Comissão entendeu que nos autos deste Processo há suficientes provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da OS Pacaembu para seus dirigentes. O presente Processo contém provas de que o Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, para a administração e gestão do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos em Belém (PA), foram direcionadas a pessoas jurídica OS Pacaembu, pertencente a um mesmo grupo criminoso com o fim de incorrer em desvios de recursos públicos.

2.46. Com relação a afirmação de que o Sr. Wilson Pereira da Silva *“jamais participou daquela gestão (...)”*, ao contrário do que alega a defesa, conforme consta do Item 15, do Termo de Indicição, SEI nº 2638443, o Sr. Wilson Pereira da Silva, à época dos fatos, exercia a Presidência da OS PACAEMBU : *“(…) constatou-se que a OS Pacaembu encontra-se em situação “ATIVA” desde 03/11/2005 e tinha por presidente, na época dos fatos em apuração neste Processo, o Sr. Wilson Pereira da Silva (período de 03/05/2013 a 17/03/2020)”*. Ou seja, a época em que o Contrato Gestão nº 001/SESPA/2019 foi firmado, em 07/08/2019, o Sr. Wilson Pereira da Silva exercia a presidência da OS PACAEMBU, cargo de alta gestão e poder de decisão.

2.47. Ainda quanto à questão, conforme já consignado, foi o próprio Sr. Wilson Pereira da Silva, na qualidade de presidente da OS PACAEMBU, que outorgou ao Sr. Régis Soares Pauletti *“amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir todos os bens, negócios e interesses”* da OS PACAEMBU. Tal fato, por si só, já demonstra sua atuação como gestor da pessoa jurídica.

2.48. Com relação aos questionamentos da defesa de *“no ato de assinatura do aludido contrato com o Estado do Pará não consta a assinatura de Wilson nem tampouco do procurador Regis Soares Pauletti – fls. 905”* e, ainda que *“até mesmo a assinatura lançada no aludido - 001/SESPA/2019 cuja imagem foi lançada no relatório final pelo relator - fls. 06, NÃO COINCIDE COM A ASSINATURA DE WILSON”*, entende-se que a ausência das assinaturas do Sr. Wilson Pereira da Silva e do Sr. Regis Soares Pauletti na Ata de Contratação do Edital de Seleção nº 01/2019, tratada pela defesa como “contrato”, bem como as dúvidas suscitadas quanto à identidade do responsável pela assinatura do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, não são suficientes para afastar a responsabilidade do então presidente da OS PACAEMBU.

2.49. Fato é que o Sr. Wilson Pereira da Silva, Presidente da OS PACAEMBU, concedeu amplos poderes ao Sr. Regis Soares Pauletti, permitindo ao mesmo atuar, como representante da OS

PACAEMBU, nos atos ilícitos praticados na contratação da OS PACAEMBU pela Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA, para a gestão do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos em Belém (PA), Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, conforme bem pontou a CPAR (Item 67, do Relatório Final, SEI nº 2948015):

67. Não é demais lembrar que aquele que nomeia procurador deve atuar no sentido de fiscalizar os atos de quem exerce os poderes outorgados na procuração. A procuração constante na fl. 872 do documento 2466675, abaixo reproduzida (Figura 4), delegando ao Sr. Régis Soares Pauletti “amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir todos os bens, negócios e interesses” da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, ressalte-se, foi a circunstância que permitiu a livre atuação da organização criminosa para perpetrar os ilícitos apontados no IPL nº 2020.0051065-SR/PF/PA e aqui imputados à OS Pacaembu.

2.50. Feitas essas considerações, entendemos que assiste razão a CPAR. Portanto, refutamos a tese de ausência de provas quanto à participação do Sr. Wilson Pereira da Silva nos atos ilícitos pontuados relativos ao Contrato Gestão nº 001/SESPA/2019.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.51. A CPAR concluiu pela aplicação à pessoa jurídica Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de multa no valor R\$ 47.391.386,87, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e de publicação extraordinária da decisão condenatória (PEDC) pelo prazo de 90 dias nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, bem como da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

2.52. Inicialmente, cumpre esclarecer que o cálculo foi realizado com base nas cinco etapas dispostas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 26 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual Prático Manual de Responsabilização de Entes Privados e da Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria, editados pela Controladoria-Geral da União e encontra-se devidamente detalhado no tópico VI.1 – PENAS do Relatório Final (SEI nº 2888845).

2.53. Nesse ponto, conforme já consignado, a jurídica OS PACAEMBU foi notificada por Edital e não apresentou defesa escrita e, conseqüentemente tornou-se revel neste PAR. Portanto, tendo em vista a ausência de defesa escrita por parte da pessoa jurídica, entende-se que os que o cálculo da multa efetuado pela CPAR não merece reparos, pois não vislumbramos inconsistências neles.

2.54. Por fim, quanto à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, o prazo foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

2.55. A LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto.

2.56. Verifica-se que o cálculo efetuado pela CPAR está de acordo com os parâmetros sugeridos no “Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria” editado pela CGU, de forma que, nas situações em que a alíquota incidente sobre a base da multa for maior que 10% e menor ou igual a 12,5%, caso da OS PACAEMBU, à qual incidiu uma alíquota de 11%, a duração da publicação extraordinário é de 90 dias, conforme estipulado pela CPAR. Portanto, considera-se o prazo razoável/proporcional.

2.57. Dessa forma, após análise do Relatório Final, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida à Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu:

	Dispositivo do Decreto nº 11.129, de 2022	Percentual aplicado
	I – até quatro por cento, havendo concurso de atos lesivos;	+ 4,0%

Art. 22 Agravantes	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - quatro por cento no caso de o somatório dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão lesado totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00;	+ 4,0%
	Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;
II, “a” e “b” – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;		0%
III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;		0%
IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;		0%
V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.		0%
Base de Cálculo	R\$ 430.830.789,76	
Alíquota aplicada	11%	
Multa preliminar	R\$ 47.391.386,87	

Vantagem auferida	R\$ 21.707.235,87
Limite mínimo	R\$ 21.707.235,87
Limite máximo	R\$ 65.121.707,61
Valor final da multa	R\$ 47.391.386,87

2.58. Nesse ponto, conforme já consignado, a jurídica OS PACAEMBU foi notificada por Edital e não apresentou defesa escrita e, conseqüentemente tornou-se revel neste PAR. Portanto, tendo em vista a ausência de defesa escrita por parte da pessoa jurídica que venham a apontar eventuais inconsistências que pudessem ser objeto de reparo necessário, e tendo em vista ainda a análise contida no presente documento em cumprimento às determinações normativas, entende-se que os que o cálculo da multa efetuado pela CPAR não merece reparos, pois não vislumbramos inconsistências neles.

2.59. Por fim, quanto à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, o prazo foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

2.60. A LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto.

2.61. Verifica-se que o cálculo efetuado pela CPAR está de acordo com os parâmetros sugeridos no “Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria” editado pela CGU, de forma que, nas situações em que a alíquota incidente sobre a base da multa for maior que 10% e menor ou igual a 12,5%, caso da OS PACAEMBU, à qual incidiu uma alíquota de 11%, a duração da publicação extraordinário é de 90 dias, conforme estipulado pela CPAR. Portanto, considera-se o prazo razoável/proporcional.

3. DA PRESCRIÇÃO

3.1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, conforme transcrição abaixo:

*Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da **data da ciência da infração** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*

3.2. Partindo-se do pressuposto de que a Controladoria-Geral da União tomou conhecimento das irregularidades em 29/09/2020, data da deflagração da Operação Policial "S.O.S" amplamente divulgada pela mídia, é certo que a instauração do PAR, em 08/08/2022, ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013.

3.3. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 2022, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso, a qual tem como marco final a data de 08/08/2027.

3.4. Para a aplicação das sanções da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999, a qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

3.5. Adicionalmente, a mesma Lei estabelece que é marco interruptivo do prazo prescricional qualquer ato inequívoco que importe apuração dos fatos:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

3.6. Ocorre que, 29/09/2020, houve a ocorrência da interrupção da prescrição por ocasião da apuração a deflagração da Operação Policial "S.O.S", nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99. Desta forma, teve-se o reinício da contagem do prazo. Tal ocorrência de interrupção se repetiu com a instauração do presente PAR, em 08/08/2022, postergando a prescrição para 08/08/2027.

3.7. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas e que assiste à Administração o direito de promover tais sanções.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

4.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

4.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.

4.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

4.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI nº 3246433 subsequente.

4.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, Auditora Federal de **Finanças e Controle**, em 13/06/2024, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]